



PROCESSO Nº : 16.252-3/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE TABAPORÃ
INTERESSADA : MARGARETE APARECIDA BAESSO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ
HENRIQUE MORAES DE LIMA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 295/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da **Portaria nº 367/2020**, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais, à **Sra. Margarete Aparecida Baesso**, portadora do RG nº 0793229-4 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 522.780.341-20, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe "C", Nível "06", contando com 25 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Tabaporã/MT.

3. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em derradeiro Relatório Técnico de Defesa, se manifestou pela denegação de **registro da Portaria nº 367/2020**, uma vez que entendeu que o cargo para o qual a servidora foi admitida



(Instrutor de Ensino) não tinha equivalência com as funções de magistério, de maneira que o seu enquadramento como Professor teria se configurado em ascensão funcional, bem como pela determinação ao ente para que promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional e, conseqüentemente, a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, denota-se que o cerne da discussão destes autos cinge-se na alegada ocorrência de ascensão funcional da servidora ao cargo de Professor, uma vez que, na ótica da Equipe de Auditoria, o cargo de Instrutor de Ensino não seria a esse equivalente.

7. Inicialmente, impende registrar que este Ministério Público de Contas, alinhado à jurisprudência pátria recente, bem como ao entendimento desta Corte de Contas, não limita a sua análise quanto ao exercício de funções de magistério à nomenclatura do cargo ocupado, mormente porque é sabido que nos idos de 1990 era praxe na Administração Pública criar cargos cuja a denominação não era de Professor, mas que exerciam as funções deste, com vistas ao pagamento de menores remunerações e benefícios.

8. Constam dos autos declarações lavradas pelo Vice-Prefeito à época da admissão da servidora, Sr. Leonelso Pereira da Silva, e pela Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Desporto também em exercício à época da admissão, Sra. Marleni Treuherz Giroto, de que as funções de Instrutor de Ensino eram semelhantes ao de Professor Nível I (Documento Externo nº 270085/2020, fls. 07 e 09).



9. A Secex entendeu que tais documentações não são suficientes à comprovação da atividade de magistério, uma vez que não fora apresentado o edital de concurso ao qual se submeteu a servidora, tão pouco a lei que estabelecia as atribuições do cargo de Instrutor de Ensino.

10. O Ministério Público de Contas, por outro lado, entende que as aludidas declarações ostentam presunção de veracidade e servem de indicativo probatório da possível inexistência de ascensão e sim mero aproveitamento em carreira de competência similar, conforme normativos municipais (Leis Municipais nº 189/1998, 190/1998 e 194/199 e Decretos nº 316/1999 e 317/1999).

11. **Nessa senda, a fim de viabilizar maior robustez probatória, este MPC entende oportuna a notificação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Paulo Katsumi Takeda, para que encaminhe, caso existentes, outros documentos que comprovem a atividade da servidora em sala de aula, tais como os diários de classe, chamadas, provas, avaliações ou atividades que constem o nome da interessada como Professora, podendo, caso haja necessidade, notificar a servidora para que forneça eventuais documentações que estejam em sua posse.**

3. DOS PEDIDOS

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a notificação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento/PREVIPORÃ, Sr. Paulo Katsumi Takeda, para que envie, caso existentes, cópia de documentos que comprovem a atividade da servidora em sala de aula, tais como os diários de classe, chamadas, provas, avaliações ou atividades que constem o nome da interessada como Professora, podendo, em havendo necessidade, notificar a servidora para que forneça eventuais documentações que estejam em sua posse.



b) após efetivadas as diligências e análises de estilo pela Secex de Previdência, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.